



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000435582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010914-54.2017.8.26.0053/50003, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A, são embargados AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.856

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010914-54.2017.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A-AUTOBAN.

EMBARGADA: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente omissão, contradição e obscuridade – Inadequação da via recursal para expressão de inconformismo ou para reforço de prequestionamento – EMBARGOS REJEITADOS.

Ausente omissão, contradição ou obscuridade para sanar, rejeitam-se os embargos de declaração, observada a inadequação da via recursal para expressão de inconformismo, modificação do julgado ou mero reforço de prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. acórdão (fls. 3.621/3.629), nos autos e entre as partes acima identificadas, sob a alegação de deficiência do v. acórdão embargado, especialmente por omissão, contradição e obscuridade, modificando o resultado do julgado, para acolher a pretensão do embargante no processo.

Intimado nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, os réus apresentaram manifestação (fls. 42/52).

É o relatório.

O v. acórdão embargado, decorrente de julgamento colegiado por unanimidade de votos, em ação de revisão econômico-financeira de contrato administrativo, que retornou do E.STJ, para reexame dos embargos de declaração opostos pela autora em relação ao v. acórdão que negou provimento ao apelo da autora e deu parcial provimento ao apelo dos réus, expressa o resultado de acolhimento dos embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgamento colegiado da apelação.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos, porque não

há deficiência alguma no v. acórdão embargado: sem erro material e ausente omissão, contradição ou obscuridade — pressupostos necessários dos embargos — não há espaço para complemento, correção ou esclarecimento do julgado colegiado.

Destaque-se que o v. acórdão atacado enfrentou toda a matéria controversa da lide, segundo o necessário para o julgamento do recurso correspondente, em seus limites naturais e legais, bem como que a via recursal dos embargos de declaração é inadequada para expressão de inconformismo ou modificação do julgado, ou, ainda, para mero reforço de prequestionamento.

Ressalte-se que não se pode atribuir aos embargos de declaração feição puramente infringente, pois eles “*não consubstanciam meio próprio à revisão do que decidido*” (STF, RT 721/335), bem como que nem sequer há obrigatoriedade de se “*responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (TJSP, RJTJESP 115/207).

Ademais, os pontos mencionados pela embargante foram expressamente apreciados no acórdão embargado, revelando o nítido caráter infringente do recurso em tela.

Eis as alegações suscitadas pela AUTOBAN nos embargos: (i) a suposta indisponibilidade do direito a exigir perícia, descartando a prova documental produzida, não foi debatida nos autos, em violação ao art. 10 do CPC; (ii) a valoração das provas apresentadas pela AUTOBAN, considerando que as partes admitiram a veracidade dos documentos juntados; (iii) as obras em questão são novas, não se confundindo com as obras de ampliação previstas originalmente no contrato de concessão; (iv) as obras do Complexo Anhanguera não constituem obras de ampliação, mas, sim, de melhoria; (v)

a cláusula 20.9.1 não é do contrato de concessão, mas do edital e é irrelevante para a discussão da lide, pois trata da responsabilidade pelos custos dos estudos ambientais e licenças das obras, sendo que o pleito trata de alterações supervenientes nas obras; (vi) não se discute o reequilíbrio inicial pactual nos TAM's 15 e 19, observando que a discussão da lide envolve eventos supervenientes à assinatura deles; (vii) os documentos comprovam que a ARTESP contratou obras do Complexo Anhanguera com base em projetos funcionais e concordou em fazer revisão do reequilíbrio pactuado inicialmente nos TAM's mencionados; (viii) os riscos de variações assumidos pela AUTOBAN não engloba alterações extraordinárias nem de fatos imprevisíveis, que foram a obra entregue em discussão.

O v. acórdão foi expresso no sentido de que *“iniciada a relação jurídica-processual, é ao Magistrado a que se destinam as provas e livre é o seu convencimento motivado”*.

Observou-se, no julgado, que os documentos juntados aos autos, apesar de indicarem a existência do alegado desequilíbrio da autora, conforme afirmado na r. sentença, haveria necessidade de prova técnica para esclarecimentos e, assim, confirmar a informação lá contida; contudo, a AUTOBAN intimada a especificar as provas manifestou-se no sentido da sua desnecessidade, alegando que a matéria seria só de direito.

Anotou-se que a necessidade, ou não, do reequilíbrio econômico-financeiro foi extraído do conjunto probatório, não somente de único documento.

As obras do Complexo Anhanguera, em discussão nesta demanda, foram analisadas por ocasião do julgamento, e o v. acórdão foi claro da não incidência da teoria da imprevisão, uma vez que tais obras são regidas pelas disposições contratuais da concessão e abarcadas pelos TAM's.

Constou, ainda, que o reequilíbrio econômico já foi realinhado

entre as partes.

E, no julgado ora embargado (fls. 3621/3629), houve a expressa análise de cada um dos pontos referidos pelos C. STJ de exame necessário (fls. 3586), um a um, sanando a apontada omissão, e ratificando-se, no mais, o julgado anterior, para os pontos em que já se reconheceu não ter havido omissão ou deficiência alguma.

Observe-se, assim, que a embargante pretende, em verdade, reavivar matéria que já foi objeto do processo e de explícita resolução no acórdão embargado. O que há, pois, em verdade, nestes embargos, é mero inconformismo com o resultado do julgamento, mas os embargos de declaração não se prestam para rediscutir o caso e novamente julgar a lide.

Outrossim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Logo, é o caso de rejeição dos embargos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo, integralmente, o v. acórdão embargado.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator